



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 13706.002216/2004-46
Recurso nº 102-147.030 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.143
Sessão de 4 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NILTON DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

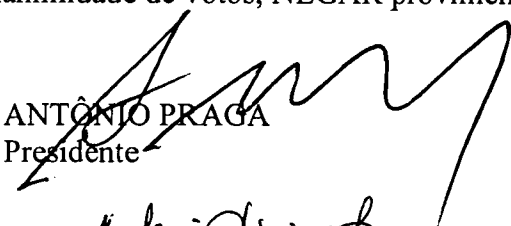
IRPF. MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL. SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE.

Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura no quadro societário encontra-se na situação de inapta.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Relatora

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Gustavo Lian Hadadd.

Relatório

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora habilitada junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpõe Recurso Especial (fls. 46/52) em face do Acórdão nº 104-47.446 (fls. 37/44). O julgado está assim ementado:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SITUAÇÃO DE SÓCIO QUOTISTA - Decorridos cinco anos do ato administrativo que declara a sociedade INAPTA POR OMISSÃO CONTUMAZ, o contribuinte, sócio detentor de suas quotas sociais, fica desobrigado de apresentar declaração de ajuste anual, se o faz exclusivamente por conta dessa condição.

Recurso provido.

A decisão foi resumida nos seguintes termos:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka (Relator), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) e José Raimundo Tosta Santos que negam provimento ao recurso.

Designada a Conselheira Silvana Mancini Karam para redigir o voto vencedor.

Trata-se da exigência de multa imposta pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003, ocorrida a destempo, em 19 de maio de 2004, conforme fl. 4.

No Recurso Especial, alega a representante da Fazenda Nacional que o julgamento afrontou as disposições do art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, e ressalta que a IN nº 290 prevê a entrega da declaração pela pessoa física que integrou o quadro societário de empresa. Portanto a multa não pode ser afastada em razão da empresa da qual o contribuinte é titular não estar mais em funcionamento.

Requer o provimento do recurso a fim de reformar o Acórdão recorrido.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do DESPACHO Nº 102-0.394/2007, o processo foi encaminhado para intimação do contribuinte, que, intimado, apresentou tempestivamente as contra-razões de fls. 54/57, em que afirma que, na verdade a empresa nunca entrou em funcionamento.

Na sessão de 26 de maio de 2008 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 61.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O Recurso Especial atende aos pressupostos para sua admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

A matéria a ser solucionada refere-se à inexigibilidade da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual das pessoas físicas, nas hipóteses em que o contribuinte fazia parte do quadro societário de empresa, cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) foi declarada inapta.

No caso em julgamento, o contribuinte participou do capital social de empresa Electa Ltda, é certo

Todavia, conforme tela de sistema da Receita Federal de fl. 21, consta como data de abertura da referida pessoa jurídica 2 de julho de 1979, tendo sido declarada inapta, por ser omissa contumaz, desde 6 de setembro de 1997.

Em situações tais, o motivo da exigência da declaração de rendimentos por parte da pessoa física que integra seu quadro societário, simplesmente, deixou de existir, pelo que inexigível a multa por falta ou atraso de entrega da declaração de ajuste anual.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do decidido mediante o Acórdão CSRF/04-00.351, resumida na ementa abaixo transcrita:

IRPF – MULTA POR ATRASO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL – SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE. – Descabe a aplicação de multa prevista no art. 88, inciso II da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2008.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

